



PROPOSTA DE ENUNCIADO, NOTA TÉCNICA, MOÇÃO E/OU CONVÊNIO

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE - COPEDS

TEMA DISCUTIDO

Ação 2 – Revisão dos Enunciados da COPEDS

URGÊNCIA

Observar o teor do § 6º do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos

Justificativa:

O Regulamento Sanitário Internacional define “vigilância” como “a coleta, compilação e a análise contínua e sistemática de dados, para fins de saúde pública, e a disseminação oportuna de informações de saúde pública, para fins de avaliação e resposta em saúde pública, conforme necessário” . No mesmo sentido, o art. 2º da Lei 6.259/75 esclarece que “a ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde” e o § 2º do art. 6º da Lei 8080/90 conceitua vigilância epidemiológica como “um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos”.

A coleta de dados, portanto, é medida imprescindível para realização de ações de vigilância epidemiológica, motivo pelo qual o art. 7º da Lei 6.259/75 informa que são de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional, e de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente. A Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública, atualmente vigente, contempla 53 agravos à saúde e a notificação dos casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas na Lista é obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino (art. 8º da Lei

6.259/1975), sob pena de infração sanitária (art. 14 da Lei 6.259/75 c/c Decreto 78.231/76 c/c Lei 6.437/77 c/c art. 61 da RDC 63/2011 Anvisa) e penal (art. 269 do Código Penal).

OBJETIVOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Observar o § 1º do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Teor dos §§ 2º e 3º do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos

TEXTO

ENUNCIADO, NOTA TÉCNICA E MOÇÃO

O Ministério Público fomentará a fiscalização do cumprimento da notificação compulsória às autoridades sanitárias, por meio do SINAN, pelos médicos, outros profissionais de saúde no exercício da profissão e responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, dos casos suspeitos ou confirmados de doenças constantes da relação elaborada pelo Ministério da Saúde, complementadas pelos Estados e Municípios (arts. 7º e 8º da Lei 6.259/75), sem embargo da ação penal decorrente do art. 269 do Código Penal

Observar § 1º do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos – inserir texto ou link do arquivo

CONVÊNIO

Observar os incisos VII e VIII do art. 2º e o inciso IX do art. 10 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos – inserir link com a minuta do Convênio proposto

ATA DA REUNIÃO

Observar caput do art. 11 do Regimento Interno do Grupo Nacional de Direitos Humanos - inserir texto ou link do arquivo